



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.037 - SE (2010/0173556-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COBRATE COMPANHIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE DER/SE
PROCURADOR : ESTHER CRISTINA ANDRADE GAMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO *A QUO* DA PRESCRIÇÃO COMPUTADO NOS TERMOS DA SÚMULA 85/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante pretende declarar a ilegalidade de taxa de fiscalização/administração de contrato administrativo, de pagamento periódico, e sustenta a não-incidência da prescrição, cujo termo *a quo* seria o término do contrato.

2. A tese não pode ser acolhida. Incide na hipótese a Súmula 85/STJ. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, estando prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da demanda. Precedentes do STJ.

3. Não houve violação do art. 535 do CPC. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.037 - SE (2010/0173556-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COBRATE COMPANHIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM
E ENGENHARIA
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA
RODOVIÁRIA DE SERGIPE DER/SE
PROCURADOR : ESTHER CRISTINA ANDRADE GAMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 294/296-STJ).

A parte agravante reitera o argumento de que "a luz do disposto no art. 170, II do Código Civil de 1914, o titular da relação jurídica submetida a termo não-vencido está impossibilitado de agir, para tornar efetivo seu direito" (fl. 301-STJ).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.037 - SE (2010/0173556-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos, com o Agravo Regimental, foram recebidos neste Gabinete em 06.12.2010.

Em decisão monocrática, neguei seguimento ao Recurso Especial por não vislumbrar violação dos arts. 535 do CPC e 170 do CC. Transcrevo a decisão:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS PARA CUSTEIO DE ADMINISTRAÇÃO/FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DEVE SER CONSIDERADO A PARTIR DE CADA PAGAMENTO EFETUADO SOB FORMA DE RETENÇÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS REFERENTE A ALGUMAS RETENÇÕES - ANÁLISE DO MÉRITO QUANTO ÀS PARCELAS NÃO PRESCRITAS - REGULARIDADE DA COBRANÇA - MERA NOMENCLATURA DE TAXA, SEM QUE SE DÊ À MESMA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME (fl. 218-STJ)

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 230-235).

A recorrente alega violação: a) do art. 535, II, do CPC, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado devidamente sobre o termo *a quo* do prazo prescricional em debate, e b) do art. 170, II, do CC/1916 (art. 199, II, do CC/2002), sob o fundamento de que o prazo prescricional para se questionar taxa de fiscalização/administração de contrato administrativo é a partir da data do seu encerramento.

Contraminuta apresentada às fls. 262/265-STJ.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.11.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não acolho a alegação de violação do art. 535, II, do CPC. O acórdão deu a interpretação que julgou adequada à temática da prescrição e do seu termo *a quo*, bem como sobre a relação entre a natureza da cobrança estipulada em contrato e o princípio da legalidade. Os Embargos de Declaração tinham natureza eminentemente infringente e, por isso, era mister sua rejeição.

A partir dessas considerações, não se configurou qualquer ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No que se refere à alegada violação do art. 170 do CC, também não assiste razão à recorrente.

O Tribunal de origem entendeu ser hipótese de obrigação de trato sucessivo, estando prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da demanda. A tese encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa evidente do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 6.371/93. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A irresignação não merece acolhimento. Isto, porque o ato atacado é omissivo continuado consistente no não pagamento da gratificação de técnico de nível superior com base na Lei estadual número 6.373/93. 2. Consoante asseverado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem o pleito envolve a percepção de diferenças salariais não pagas pela inércia da Administração envolvendo relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 3. De feito, em casos semelhantes o STJ decidiu que não havendo negativa ao próprio direito reclamado não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação conforme Súmula 85/STJ. 4. Agravo a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.126.599/RN, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 28/9/2009).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 6.371/93.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1. Sendo a Administração Pública omissa em incorporar à remuneração dos Autores a Gratificação Especial instituída pela Lei Estadual 6.371/93, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 882.901/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 22/4/2008).

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 2.6.2010.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Entendo que a decisão agravada considerou as especificidades do caso concreto, inclusive em relação ao termo *a quo* da prescrição.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0173556-3

**AgRg no
REsp 1.218.037 / SE**

Números Origem: 200311901340 2007210569 33632009 36662007 48652009 6872009

PAUTA: 08/02/2011

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COBRATE COMPANHIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E
ENGENHARIA
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE DER/SE
PROCURADOR : ESTHER CRISTINA ANDRADE GAMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COBRATE COMPANHIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E
ENGENHARIA
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE DER/SE
PROCURADOR : ESTHER CRISTINA ANDRADE GAMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária